



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368666**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500196-21.2024.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante CARLOS ANDRES RAMIREZ ACEVEDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo e deram parcial provimento ao recurso do réu exclusivamente para reduzir sua pena de multa que fica arbitrada em cento e sessenta e seis (166) diárias mínimas, mantida integralmente, no mais, a sentença aqui impugnada, observado o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal n.º 1500196-21.2024.8.26.0238.**

**Apelante/Apelado: Carlos Andres Ramirez Acevedo.**

**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo.**

**Comarca de Ibiúna – 2ª Vara.**

**Voto n.º 26.427.**

**Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Prova testemunhal. Policial.** Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

**Provimento parcial apenas ao recurso da Defesa para redução parcial da pena de multa aplicada.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação apresentados por **Carlos Andres Ramirez Acevedo** e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi o réu, ao final, condenado, com fulcro no artigo 33, *caput* e parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente aberto, além de pagar multa de cento e sessenta e sete (167) diárias, arbitradas individualmente no mínimo legal, substituída a sanção prisional por prestação de serviços à comunidade (fls. 277-285 e 296-300).

A Defesa postula a absolvição diante da fragilidade do

conjunto probatório e, já sucessivamente, a redução da pena de multa.

Já o órgão ministerial objetiva o afastamento da forma dita *privilegiada* do crime e a fixação do regime fechado.

Recebidos e processados os recursos, apenas o Ministério Público ofereceu as contrarrazões (fls. 305-307), embora intimada a Defesa técnica para tanto (fls. 295), e, enfim, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial e pelo improvimento do apelo do réu (fls. 314-321).

### **É o relatório.**

Nega-se provimento ao recurso ministerial e dá-se parcial provimento ao recurso do réu, o que se faz exclusivamente para readequar minimamente a sanção de multa imposta na origem.

Mantém-se a condenação de Carlos por tráfico de drogas.

Há comprovação material da infração nos autos, o que decorre da documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida. Sobre o assunto, cita-se que o laudo pericial de fls. 56-61 comprovou a apreensão de vinte (20) gramas e dezenove (19) decigramas de cocaína, em pó e em pedra, tudo dividido em cento e vinte e duas (122) porções.

Inequívoca a autoria bem atribuída ao réu.

Os policiais civis e a guarda que participaram da ocorrência estiveram em Juízo.

Complementarmente disseram que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em razão da suspeita do crime de tráfico de drogas em determinada residência, nela se depararam com Carlos e com as substâncias acima descritas, dinheiro e celulares. Questionado, o investigador de polícia asseverou que campanhas anteriores deram conta da prática do narcotráfico na morada, o que contou com a visualização de fluxo intenso de consumidores no local.

Advirta-se, ainda sobre isso, que não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan

Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Interrogado, Carlos negou peremptoriamente a infração,

creditando a morada oficialmente a pessoa de nome Manoel, com quem já trabalhou previamente e havia lhe dado abrigo, sem que soubesse do envolvimento dele com drogas.

Infelizmente essa negativa não pode ser acolhida.

Ora, não é realmente crível que Carlos sequer soubesse da droga no local, uma vez que os agentes públicos foram categóricos ao afirmarem que as substâncias ilícitas estavam ali expostas, em cima de um balcão, ao lado do réu. Claro que a versão do imputado objetiva, em vão, se evadir da responsabilidade penal que lhe recai.

É bem verdade que os policiais trouxeram ao Juízo a informação de que inicialmente outrem era investigado pela prática do crime de tráfico de drogas no local, justamente esse personagem declinado por Carlos. Por outro lado, é certo que essa circunstância não afasta o envolvimento do réu com esse mesmo narcotráfico, o que restou cristalino com sua prisão na morada - que ele próprio disse estar instalado há cerca de quinze dias - justamente na posse de drogas sequer homiziadas.

Dado todo esse conjunto de provas incriminadoras, e diante da ausência de qualquer elemento minimamente crível e que pudesse ao menos colocar em xeque esse acervo reunido pela acusação, é mesmo o caso de subscrever a condenação de origem, lembrando que o acusado não se esforçou nem mesmo em positivar algumas circunstâncias de seu relacionamento com aquele a quem creditou o tráfico.

A pena prisional restou devidamente aplicada, afastando-se a pretensão ministerial para desconsiderar a forma dita privilegiada da infração.

Partindo do piso de cinco (5) anos de reclusão, já na última etapa do cômputo descontou-se dois terços para que se consolidasse em um (1) ano e oito (8) meses de reclusão.

Ora, trata-se mesmo de agente primário, sem maus antecedentes, não havendo a mínima prova nos autos de que integrasse organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas, havendo, ao revés, sugestão de que exercia, até pouco antes de se lançar ao crime, profissão lícita.

A quantidade de drogas envolvidas concretamente indica um envolvimento mais raso e menos sofisticado, restando de bom alvitre a redução mais intensa.

Já quanto à pena de multa, cabível ligeira modificação.

É que a redução de dois terços sobre a pena de quinhentos (500) dias-multa induz a fixação da multa de cento e sessenta e seis (166) diárias de multa.

Registra-se que redução mais intensa ou mesmo o afastamento da sanção pecuniária não é possível, uma vez se tratar de preceito secundário da norma incriminadora, tocando ao magistrado tão somente aplicá-la, ainda que mediante a devida individualização.

Claro que fica mantido o regime aberto, posto bem substituída a pena privativa de liberdade, observando-se, neste

tópico, a mais abalizada jurisprudência sobre o tema, objeto inclusive da Súmula Vinculante 59: *“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”*.

Todavia, embora o Juízo originário tenha disposto que a substituição se daria com a imposição de duas espécies, somente fixou aquela consistente em prestação de serviços à comunidade, não havendo impugnação sobre isso nas razões recursais da acusação, mantendo-se, pois, o raciocínio, posto benéfico ao réu, em homenagem ao proibitivo de *reformatio in pejus*.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá-se parcial provimento ao recurso do réu exclusivamente para reduzir sua pena de multa que fica arbitrada em cento e sessenta e seis (166) diárias mínimas, mantida integralmente, no mais, a sentença aqui impugnada, observado o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins  
Relator